



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.889 - DF (2019/0117542-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : H X DOS S (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S) - DF049743
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA COM FUNDAMENTO NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* (SUPOSTA ABORDAGEM DA VÍTIMA NA PORTA DA ESCOLA, DESMAIADA COM EMPREGO DE SUBSTÂNCIA TÓXICA). NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

2. No caso, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do Investigado e a gravidade do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* – pois transborda da gravidade ínsita ao tipo penal de estupro de vulnerável a suposta abordagem da vítima de 12 (doze) anos de idade, na porta da escola, desmaiada com o emprego de substância tóxica e, após satisfação da lascívia do Agente, deixada no mesmo local, sob ameaça de morte.

3. Segundo orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, não há ilegalidade na custódia cautelar devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, como na espécie, revelada na facilidade com que a adolescente encontrou o Paciente em via pública após o suposto fato delituoso, o que reforça a necessidade de constrição provisória.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.889 - DF (2019/0117542-9)

RECORRENTE : H X DOS S (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S) - DF049743
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por H. X. DOS S. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC n.º 0703980-78.2019.8.07.0000).

Consta nos autos que foi decretada prisão preventiva em desfavor do Recorrente, no dia 30/01/2019, mediante representação da autoridade policial, no curso da fase inquisitiva da persecução penal, deflagrada para apurar a suposta prática de estupro de vulnerável – art. 217-A do Código Penal –, perpetrado em 30/11/2018.

Sobre os fatos, consta que a vítima (com 12 anos de idade) foi abordada na porta da escola, puxada pelo braço para o interior de um veículo, no qual desmaiou com emprego de um pano umedecido em substância desconhecida colocado em seu nariz, supostamente levada para local afastado onde teriam sido praticados atos libidinosos. Após a prática do delito, o Investigado teria deixado a vítima na escola, mas realizando ameaça de morte caso ela comunicasse o ocorrido a alguém.

Inconformada com a segregação cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, cuja ordem foi denegada pelas razões assim sintetizadas na ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. Os elementos colhidos em sede de investigação preliminar, apoiados pelo relato seguro e coerente da vítima, demonstram a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de estupro de vulnerável.

2. Por outro lado, a ameaça de morte proferida contra a vítima e a facilidade com que a adolescente encontrou o paciente em via pública, bem como a reação emocional da vítima ao vê-lo novamente, acreditando firmemente tratar-se do autor do crime, dizem da periculosidade que o agente representar à ordem pública, decorrente do risco não somente à integridade física e emocional da referida vítima, e de outras pessoas, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de reiteração da conduta criminosa.

3. *Dessa forma, as circunstâncias concretas do delito autorizam a decretação da prisão preventiva do paciente para a preservação da ordem pública e para assegurar a instrução criminal.*

4. *O fato de as condições pessoais do paciente lhe serem favoráveis não obsta a segregação cautelar, quando verificados outros elementos a recomendar sua manutenção.*

5. *Até mesmo com a prática de um só delito, pode surgir a necessidade de segregação provisória, justificada pela austeridade do crime e pelas circunstâncias relacionadas com a ação criminosa" (fl. 168; sem grifos no original).*

No presente recurso, sustenta-se que *"fundamentar a prisão preventiva apenas na garantia da ordem pública é o mesmo que dizer que o paciente cometerá novos delitos, sendo isso um pré-julgamento, além de imputar ao recorrente o crime alegado, sem qualquer chance do princípio do contraditório e da ampla defesa" (fl. 185).*

Defende-se, a par das condições pessoais favoráveis do Recorrente, que o decreto preventivo não possui fundamentação válida.

Nestes termos, pleiteia-se, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória cumulada com outras medidas diversas da prisão, com a expedição do alvará de soltura (fl. 202).

O pedido liminar foi indeferido (208-211).

Foram prestadas informações às fls. 208-211.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, em parecer que recebeu a seguinte ementa (fl. 267):

"Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Estupro de vulnerável. prisão preventiva. decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi do crime. Incidência do artigo 312 do CPP. Necessidade da medida para assegurar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima. insuficiência de outras medidas cautelares diversas da prisão."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.889 - DF (2019/0117542-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA COM FUNDAMENTO NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* (SUPOSTA ABORDAGEM DA VÍTIMA NA PORTA DA ESCOLA, DESMAIADA COM EMPREGO DE SUBSTÂNCIA TÓXICA). NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

2. No caso, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do Investigado e a gravidade do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* – pois transborda da gravidade ínsita ao tipo penal de estupro de vulnerável a suposta abordagem da vítima de 12 (doze) anos de idade, na porta da escola, desmaiada com o emprego de substância tóxica e, após satisfação da lascívia do Agente, deixada no mesmo local, sob ameaça de morte.

3. Segundo orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, não há ilegalidade na custódia cautelar devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, como na espécie, revelada na facilidade com que a adolescente encontrou o Paciente em via pública após o suposto fato delituoso, o que reforça a necessidade de constrição provisória.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* ao qual se nega provimento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

Quanto ao vetor da ordem pública, afirmam Eugênio Pacelli e Douglas Fischer que a prisão preventiva "*pode ser decretada para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender por sociedade*" (Comentários ao Código de Processo Penal e sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência; Ed. Atlas, 2017, pág. 689).

É certo que, na formação da culpa, o órgão julgador deve examinar os fatos ocorridos, aferindo a culpabilidade do agente que praticou um fato típico e antijurídico. Diversamente, **para decretação da prisão preventiva, o magistrado valora fatos, todavia, para aferir a periculosidade do agente (juízo de risco).**

Quanto ao *periculum libertatis*, colaciono os fundamentos lançados pelo Juízo de primeiro grau ao indeferir o pedido de revogação da medida:

"Cuida-se de crime grave, praticado contra vítima que contava com 12 anos de idade. Há informação de que o investigado teria abordado a ofendida na escola e, mediante grave ameaça e utilização de substância que fez a vítima desmaiar, a conduziu para o interior de seu veículo, levando-a para local afastado, onde teria praticado com a ofendida atos libidinosos.

Também há informação de que o investigado, após a prática do crime, deixou a ofendida na escola mas, antes de sair, a ameaçou dizendo que a mataria se ela comunicasse o fato à Polícia.

Nesse sentido, tem-se, num juízo de cognição sumária, que o modo de agir do investigado, ao abordar a vítima na escola, demonstrou extrema ousadia e confiança de que não seria descoberto. Exsurge, portanto, a gravidade concreta da conduta do investigado, a evidenciar que ele, em liberdade, representa risco à garantia da ordem pública. Além disso, consta, como dito acima, que o investigado ameaçou matar a ofendida caso ela levasse o fato ao conhecimento da Polícia. Tal comportamento revela, a priori, que o investigado, em liberdade, representa risco à integridade física e psicológica da vítima, podendo comprometer futura instrução criminal." (fl. 148; sem grifos no original.)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por sua vez, manteve a segregação provisória mediante os seguintes motivos:

"A adolescente relata que saiu mais cedo da escola, porque um professor havia faltado, e ficou esperando pela mãe, quando foi abordada por um homem de meia idade que a puxou pelos braços e pulsos e levou-a para dentro de um Fiat Siena de cor prata com quatro portas. O homem mandou que ela fosse para o banco de trás e colocou um pano na sua boca e uma substância alcoólica em seu nariz, fazendo-a desmaiar. Disse que quando voltou à escola, foi ao banheiro vomitar e notou que sua calcinha estava cheia de sangue e sentia dores em suas partes íntimas.

A adolescente afirma, ainda, que no dia 29/01/2019, estava transitando em via pública pelo Itapoã quando avistou um homem sentado na rua, reconhecendo-o prontamente como autor do fato. A menor conta que o viu, começou a chorar e saiu correndo, contando o ocorrido aos amigos que a acompanhavam. Disse que, quando o indivíduo percebeu a sua presença, ele tentou se evadir, e que a população correu atrás dele no intuito de espancá-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na Delegacia de Polícia, foi lavrado o auto de reconhecimento de pessoa por fotografia, no qual consta que a vítima descreveu o suspeito e apontou a fotografia do paciente, reconhecendo-o como autor do fato criminoso narrado (ID. 7646727, fls. 44/45).

Na representação para a decretação da prisão preventiva, o Delegado de Polícia esclarece que, em consulta ao sistema Infoseg, identificou que o paciente é proprietário de um veículo Ford Fiesta sedan, de cor prata, com características semelhantes às descritas pela vítima. Ressalta que foi apresentado à menor uma foto do modelo do veículo do paciente e ela confirmou que o autor do fato estava com um automóvel de características idênticas ao veículo de propriedade do investigado (ID. 7646700, fls. 24 e 31/33, e ID. 7646727, fls. 48/50).

Por fim, destaco que o Laudo de Exame de Corpo de Delito foi realizado cerca de dois meses depois do fato e apontou resultado inconclusivo, atestando que não foram constatados elementos suficientes que comprovam, nem que descartam, a ocorrência de atos libidinosos (ID. 7646700, fls. 28/30).

Os elementos colhidos em sede de investigação preliminar, apoiados pelo relato seguro e coerente da vítima, portanto, demonstram a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de estupro de vulnerável.

Por outro lado, constata-se que a ameaça de morte proferida contra a vítima e a facilidade com que a adolescente encontrou o paciente em via pública, bem como a reação emocional da vítima ao vê-lo novamente, acreditando firmemente tratar-se do autor do fato, revelam a periculosidade do agente e o risco que a sua liberdade pode trazer à integridade física e emocional dela e de outras pessoas, pela possibilidade de reiteração da conduta criminosa.

Dessa forma, as circunstâncias concretas do delito autorizam a decretação da prisão preventiva do paciente para a preservação da ordem pública e para assegurar a instrução criminal.

O fato de as condições pessoais do paciente lhe serem favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não obstam a segregação cautelar, quando verificados outros elementos a recomendar a sua manutenção" (fl. 171).

No caso, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do Investigado e a gravidade do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* – pois transborda da gravidade ínsita ao tipo penal de estupro de vulnerável a suposta abordagem da vítima de 12 (doze) anos de idade, na porta da escola, desmaiada com o emprego de substância tóxica e, após satisfação da lascívia do Agente, deixada no mesmo local, sob ameaça de morte.

Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC n.º 63.855/MG, Rel. p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, manifestou-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que a probabilidade de recidiva do comportamento criminoso também se afere "*pelas circunstâncias específicas relativas ao modus operandi do crime sob exame*" (DJe 13/06/2016).

Igualmente, não há ilegalidade na custódia cautelar devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, como na espécie, revelada na facilidade com que a adolescente encontrou o Paciente em via pública, após o suposto fato delituoso.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CAUTELAR QUE DERIVOU DA PERSECUÇÃO PENAL. AFASTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Não há ilegalidade na custódia cautelar devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese em apreço, a imputação de reiterados estupros envolvendo pai, primos e avó paterna apontam para vulnerabilidade da vítima e para possíveis represálias no ambiente familiar a fim de ocultar o levantamento do ocorrido, recomendando-se, desse modo, a prisão preventiva para que seja resguardada sua integridade física e psicológica.

[...]

8. Recurso ordinário desprovido." (RHC 105.308/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (VÍTIMAS COM 4 E 9 ANOS DE IDADE) E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diz que o resguardo da integridade física ou psicológica da vítima ou de seus familiares, quando embasado em dados reais, constitui motivação suficiente para ensejar a segregação preventiva do agente, como ocorreu no caso em comento. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva. Justificada a necessidade da segregação preventiva, não há falar em aplicação de medidas cautelares diversas.

4. Ordem denegada." (HC 402.796/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Segundo reiteradas manifestações no âmbito deste Superior Tribunal, a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Por fim, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0117542-9

RHC 111.889 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07039807820198070000 7039807820198070000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H X DOS S (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S) - DF049743
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.